MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO PREFEITO

Decreto n. 2169, de 22 de fevereiro de 2022

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇAO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19), E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia doo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Boletim Informativo COVID-19 do Centro de Triagem, com data de 22 de fevereiro de 2022, o Município de São Sebastião do Alto-RJ, contabiliza nesta data: 1450 casos confirmados, 19 casos ativos, 00 internados, 00 internados na UTI COVID, 00 monitorados, 1399 curados, 32 óbitos;

CONSIDERANDO que apesar do último Mapa de Classificação de Risco emitido pela Secretaria de Estado de Saúde, apontar bandeira amarela, que significa baixo risco de transmissão, a realidade dos últimos dados aponta prováveis mudanças em tal cenário;

DECRETA:

Artigo 1º - Adota no que couber, os termos do Decreto Estadual n. 47.973, de 03 de março de 2022, e em especial o disposto no artigo 2º, que dispensa o uso de máscara facial em locais públicos abertos, como ruas, praças, calçadas, dentre outros.

Parágrafo Único – Continua obrigatório o uso de uso de máscara facial, nos estabelecimentos comerciais, órgão públicos e privados, transportes coletivos, e demais previstos no Decreto n. 1980/2020, ora convalidado, por tempo indeterminado.

Artigo 2º - O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques e estabelecimento estabelecimentos comerciais em geral, continua autorizado, desde que, limitada em 50% (cinquenta por cento) sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos do próprio estabelecimento, por meio de *delivery* ou *drive thru*, mediante o seguinte:

I – que seja disponibilizado álcool gel 70%, à todos;

II- que sejam disponibilizados sabão ou sabonete, para uso nos respectivos banheiros;

III – que seja organizado e mantido o distanciamento entre pessoas, e/ou mesas/cadeiras, no que couber, de no mínimo, 1,5 metros;

IV – que sejam impedidas a entrada e a permanência de pessoas que não estejam usando máscaras facial, que serão dispensadas somente durante as refeições, bebidas e acompanhamentos junto à mesa;

V - que sejam impedidas aglomerações de pessoas;

VI – demais medidas pertinentes que julgar necessárias.

Artigo 3º - Da mesma forma, as atividades religiosas, cultos, celebrações e afins, em igrejas e templos, ficam mantidas desde que:

I – seja realizado protocolo de desinfecção (dentre outros, limpeza de pisos com água, sabão, e produtos de limpeza específicos; e nos assentos, mesas, superfícies e afins, limpeza com álcool gel 70%), antes e depois das referidas atividades;

II –os lugares de assentos sejam disponibilizados de forma alternada entre as fileiras dos bancos, devendo ser bloqueados de forma física os assentos não autorizados a ocupação;

III – organize o distanciamento entre pessoas, de no mínimo, 1,5 metros, com redução de 50%(cinquenta por cento) de sua ocupação;

IV – todos estejam usando mascará facial, inclusive os colaboradores, durante todo o período que estiverem no interior da igreja/templo;

V – os atendimentos individuais ocorram em horários agendados, com distanciamento, de no mínimo, 1,5 metros entre as pessoas;

VI – seja disponibilizado álcool gel 70%, à todos;

VII – seja intensificada a limpeza e higienização dos banheiros, bem como, disponibilizados, sabão ou sabonete, para usos nos mesmos;

VIII - não ocorra cumprimentos e/ou contatos físicos;

IX – seja mantida a ventilação de portas e janelas;

X – sejam impedidas aglomerações de pessoas;

XI - o responsável pela igreja/templo oriente aos frequentadores que em caso de sintomas de gripe/resfriado, não poderão participar das atividades religiosas, cultos, celebrações e afins.

XII - o responsável pela igreja/templo oriente aos frequentadores sobre as normas estabelecidas neste decreto, afixando-o em locais de facial acesso à todos.

XII – demais medidas pertinentes que julgar necessárias.

Artigo 4º - A realização de eventos e demais atividades sociais particulares em clubes, casas de eventos e afins, como casamentos e aniversários, dentre outros, poderão ocorrer desde que:

I – seja realizado protocolo de desinfecção (dentre outros, limpeza de pisos com água, sabão, e produtos de limpeza específicos; e nos assentos, mesas,

superfícies e afins, limpeza com álcool gel 70%), antes e depois das referidas atividades;

II -seja respeitado o distanciamento entre mesas de convidados, de no mínimo, 1,5 metros;

III – todos estejam usando mascará facial, inclusive os organizadores e afins;

IV – seja disponibilizado álcool gel 70%, à todos;

V – seja intensificada a limpeza e higienização dos banheiros, bem como, disponibilizados, sabão ou sabonete, para usos nos mesmos;

VI – seja mantida a ventilação de portas e janelas.

VII – demais medidas pertinentes.

Artigo 5º - Continuam suspensas, por tempo indeterminado, as visitas hospitalares, de acordo com a Nota Técnica do Governo do Estado SES RJ SUBAS ASSTH n. 22(COVID 19) 2022.

Parágrafo Único – A troca de acompanhantes, também obedecerá, rigorosamente, ao que dita a referida Nota Técnica.

Artigo 6º - Ficam mantidas as demais medidas de combate e enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, editadas pelo Município, ressalvadas as contrárias ao ora determinado.

Artigo 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir desta data, vigorando por 30 (trinta)dias.

São Sebastião do Alto, 22 de fevereiro de 2022.

Alif Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal